RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 310/2021
Autoria: Vereador André Fraga
Ementa: "Dispõe sobre a concessão de isenção da Taxa de Fiscalização do Funcionamento TFF às Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis que atuam no âmbito do Município de Salvador."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- A respeito do histórico legislativo da matéria, importa mencionar o PLE-199/2021, o qual: "Dispõe sobre a concessão de isenção da taxa de fiscalização do funcionamento do ano de 2021, para os estabelecimentos que tiveram os alvarás suspensos pelo Município de Salvador, no ano 2020, em razão da situação de emergência em saúde publica em decorrência da pandemia Mundial do Covid 19." Atualmente na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, mas que aborda apenas período relacionado à Pandemia, sem mencionar categoria de maneira específica, conforme a presente proposição.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante imperativo do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, em seu art. 178, inciso III,[3] anexamos cópia da legislação mencionada na proposição, bem como do endereço eletrônico para consulta[4].

- Em absoluta análise regimental, importante observar a redação do art. 4º do projeto em epígrafe, quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa/renúncia de receita para o Erário Municipal, nos termos do art. 188,[5] do Regimento Interno.

Sala das Comissões, em 24 de setembro de 2021.

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Supervisor de Análise e Pesquisa

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **RICMS: Art. 178**. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: (...) **III** - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição;

[4] **Lei Municipal nº 7.186/2006. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/codigo-tributario-salvador-ba**

[5] **Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.